



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 449, DE 2011**

**(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 9 a 26 anos com a vacina contra o papilomavírus humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde de todos os estados e municípios brasileiros.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6820/2010.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres na faixa etária de 9 a 26 anos o direito de receber todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o Papilomavírus Humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde, dos estados e municípios brasileiros.

Parágrafo único. Nos atendimentos em saúde da mulher na prevenção do câncer do colo do útero, as usuárias adultas e adolescentes acompanhadas deverão ser informadas dos direitos enumerados no art. 2º desta lei.

Art. 2º São direitos das mulheres durante o tratamento de prevenção do câncer do colo do útero:

I – Ter acesso ao melhor atendimento para imunização contra o HPV, no sistema público de saúde ou conveniado do SUS, adequado às suas demandas;

II – receberem acolhimento humanizado, respeitoso e esclarecedor no interesse exclusivo de beneficiar a saúde, protegendo contra o câncer do colo do útero, visando à melhoria da qualidade e expectativa de suas vidas;

III – serem protegidas contra qualquer forma de discriminação;

IV – receberem o maior número de informações sobre o câncer do colo do útero e a importância da vacina para a prevenção;

V – serem atendidas em ambiente adequado que resguarde sua privacidade;

VI – terem acesso a todo e qualquer atendimento complementar necessário;

Art. 3º É responsabilidade da União desenvolver políticas públicas de saúde da mulher com ações que contemplem a prevenção e controle do câncer do colo do útero.

Art. 4º. O Poder Executivo destinará recursos orçamentários para a estruturação e manutenção efetiva, eficiente e eficaz de uma rede de serviços que atenda à saúde da mulher no que se refere à prevenção e controle do câncer do colo do útero.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da aplicabilidade do disposto no caput correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na lei orçamentária anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais para este fim.

Art. 5<sup>a</sup>. Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso da mulher, ou de seu representante legal e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 6<sup>a</sup>. O Conselho Municipal e Estadual de Saúde, no âmbito de suas atuações, criarão comissão para acompanhar a implantação desta lei.

Art. 7<sup>a</sup>. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diversas trabalhos científicos inequivocadamente já comprovaram que o papilomavírus Humano (HPV) é causa principal de um dos tipos mais graves de câncer de cólon de útero. Atualmente, já existe uma vacina aprovada no Brasil contra a infecção por HPV que combate esta enfermidade. Porém seu alto custo inviabiliza o acesso desta vacina para milhões de mulheres carentes.

Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), são em torno 15.000 mil novos casos por este tipo de agravo à saúde feminina, passível de prevenção.

Diante disso, é necessário responsabilizar o estado no combate a esta enfermidade, oferecendo na rede pública de saúde a vacina salvadora de milhares de vidas.

Por fim, peço o apoio dos nobres parlamentares a esta proposta que garantirá o direito à vida para as mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputada Perpétua Almeida  
PCdoB/AC

**FIM DO DOCUMENTO**